



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.163 - SP (2009/0181755-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. PROVA. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausente, nas razões recursais, o ataque a uma das questões do julgado recorrido, qual seja, a de que inexistem provas quanto ao pagamento de aposentadoria ao autor, a obstar a concessão do benefício acidentário, cabível, na espécie, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.
2. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.163 - SP (2009/0181755-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face da decisão de fls. 204/206 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE A TODOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Sustenta o agravante a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, uma vez que o benefício acidentário foi concedido posteriormente à Lei n. 9.528/1997; ainda, que tal matéria foi devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.163 - SP (2009/0181755-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. PROVA. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausente, nas razões recursais, o ataque a uma das questões do julgado recorrido, qual seja, a de que inexistem provas quanto ao pagamento de aposentadoria ao autor, a obstar a concessão do benefício acidentário, cabível, na espécie, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.
2. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece amparo.

Conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem entendeu comprovados todos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente; igualmente, que não foi feita prova documental do pagamento de aposentadoria ao autor, pelo que insubsistente o argumento da inacumulabilidade de benefícios, na espécie.

A propósito, os excertos de fls. 157/160 :

"Consigne-se, ainda de início, que depois da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.596-14 de 11.11.97, convertida na Lei n. 9.528 de 10.12.97, ficou expressamente vedada a cumulação dos benefícios de aposentadoria, de qualquer espécie, com auxílio-acidente.

Na hipótese, *existe apenas a notícia da aposentadoria por tempo de serviço do autor, conforme informado pelo perito a fls. 53.*

Baseada nessa comunicação, a autarquia sustenta a impossibilidade da cumulação dos benefícios. Todavia, as alegações estão desacompanhadas de qualquer documento comprobatório da data da concessão de qualquer aposentadoria.

Assim, não há como assentar a respeito da viabilidade ou não da acumulação, acabando por insubsistente a apelação nesse aspecto.

[...]

Por outro lado, o expert foi enfático ao afirmar que o obreiro é portador de 'osteomartroses e escoliose graves crônicas sintomáticas de coluna vertebral e de hipertensão arterial sistêmica grave com repercussões cardiovasculares (insuficiência cardíaca) e oftalmológicas (lesões da retina causando baixa acuidade visual) no autor, doenças ocupacionais crônicas que lhe reduzem a capacidade laborativa para as funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que exercia total e permanentemente' (fls. 50).

Ademais, foi acrescentado que tais moléstias têm nexos causal com o trabalho realizado, bem como causam incapacidade laborativa parcial e permanente.

Assim, presentes os pressupostos fáticos e legais, de rigor a concessão do auxílio-acidente."

O INSS, por sua vez, nas razões do especial, não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente no que diz respeito à ausência de provas da ulterior concessão de aposentadoria ao segurado.

Dessa forma, não tendo infirmado todos as questões decididas na lide, aplicável, por analogia, a Súmula n. 283/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Em face do exposto, mantendo a decisão agravada, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0181755-0

AgRg no
Ag 1.235.163 / SP

Números Origem: 37512002 7400305

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.